

Direcção: Pedro Costa Azevedo Colaboração: Sara Félix Rui Ferreira d' Apresentação Madalena Nascimento Nº 79 Dezembro 2015

não consegue visualizar correctamente? Clique aqui para uma versão de impressão

### EDITORIAL

Qualquer manual de Direito Fiscal ensina-nos que a característica essencial que distingue o imposto da taxa é que esta última pressupõe por parte de um serviço ou entidade públicos a prestação de uma utilidade a quem a paga. Citando Casalta Nabais<sup>1</sup>:

"(...)Quer dizer que a taxa, como, aliás, o preço também, apresenta uma origem sinalagmática. É este aspecto precisamente que separa com nitidez a taxa do imposto. Porque a taxa tem por causa a realização de uma utilidade individualizada, ela depende de outro vínculo jurídico, o que não acontece com o imposto."

Significa isto que, nas taxas, tem necessariamente que existir reciprocidade e proporcionalidade entre o serviço prestado e o preço pago pelo utente. Se o serviço prestado for pouco complexo ou exigir um esforço diminuto da organização pública, o valor a pagar terá necessariamente de ser também ele reduzido.

Vem isto a propósito do valor que, actualmente, um cidadão paga para recorrer aos tribunais. Um direito fundamental que tem consagração expressa na nossa constituição e onde se faz constar que a justiça não pode "ser denegada por insuficiência de meios económicos". Será realmente assim?

Ficcionemos o seguinte caso:

Uma senhora viu o marido falecer, num acidente de viação, envolvendo dois veículos. Atendendo à informação recolhida, foi-lhe dado o parecer de que a culpa pela ocorrência do acidente é imputável, em exclusivo, ao condutor do outro veículo. No entanto, a seguradora deste, numa posição perfeitamente legítima, entende o contrário, ou seja, que a culpa pela ocorrência do acidente é imputável precisamente ao condutor que faleceu, pelo que recusa pagar qualquer indemnização.

Assim, a viúva vê-se forçada a recorrer aos tribunais e a intentar uma acção contra a seguradora. Uma vez que não tem filhos e aufere um vencimento, depois de pagos os impostos, de € 700,00, não lhe é concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxas de justiça e demais encargos. Nessa acção reclama o pagamento do valor de € 110.000,00, por todos os danos sofridos, valor ainda assim calculado de forma conservadora pelo seu advogado, de forma a economizar no pagamento de taxas de justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> in Direito Fiscal, pág. 36, 10<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2000.

O processo envolveu petição inicial e contestação, submetidas através do Citius. Foi realizada audiência prévia e audiência final, logo nas primeiras marcações, tendo esta última durado cerca de 2 horas e onde foram ouvidas cinco testemunhas.

O tribunal de 1ª instância proferiu sentença através da qual acolhe a posição da seguradora. No entanto, interposto recurso para a Relação, esta entende o contrário, condenando a seguradora no valor do pedido. Porém, interposto recurso para o STJ, o processo termina com a absolvição da seguradora, sendo a acção julgada totalmente improcedente.

A título de taxas de justiça, para intentar a acção e pleitear em recurso, foi pago por cada uma das partes o valor de € 2.040,00. Ou seja, o Estado, numa questão jurídica comum, recebeu o valor de € 4.080.00, por uma acção que envolveu uma única sessão de julgamento, com a audição de apenas cinco testemunhas, e a apreciação de dois recursos.

No entanto, uma vez que perdeu a acção, a Autora terá ainda de pagar à outra parte o valor de € 4.080,00, a título de custas de parte. Ou seja, excluindo o pagamento dos honorários do advogado (que não tem, não deve e não pode trabalhar apenas em função do resultado final da acção), esta utente pagará a módica quantia de € 6.120,00, correspondente a mais de 60% do seu rendimento anual. Isto pese embora até ter existido um tribunal que lhe deu razão, o que demonstra que a sua pretensão não era de todo descabida.

Esta é a lógica do actual Regulamento das Custas Processuais. A complexidade do serviço prestado pelo Estado é basicamente medida pelo valor da pretensão.

É certo que existe uma norma no RCP que permite ao juiz determinar, no final do processo, o pagamento de valores diferentes. No entanto, essa norma apenas permite agravar o valor a pagar e não diminuí-lo.

O Tribunal Constitucional não tem tido grandes dúvidas. Este é o sistema de justiça que vem previsto na nossa constituição. E o que é certo é que o valor das custas judiciais nunca é prioridade em nenhuma das salvadoras reformas da justiça, pese embora se retirar cada vez mais trabalho aos tribunais, encontrando-se, permanentemente, novos meios alternativos para depositar (diferente de tramitar) processos.

Votos de continuação de boas festas e de um feliz 2016.

#### Pedro Costa Azevedo

# JURISPRUDÊNCIA

DIREITO FISCAL

### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo nº 5/2015

Decidiu o STA que as mais-valias decorrentes de actos de alienação de acções detidas há mais de 12 meses, ocorridos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 26 de Julho de 2010 (e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho), continuam a seguir o regime legal de não sujeição a tributação previsto no nº 2, alínea a), do artigo 10.º do CIRS, não concorrendo assim para a formação do saldo anual tributável de mais-valias previsto no artigo 43.º do mesmo diploma.

Partindo do princípio de que "os ganhos qualificados como mais-valias resultantes da alienação onerosa de acções consideram-se, por força de expressa determinação legal, obtidos no momento da alienação", configurando-se "como um facto gerador instantâneo e autónomo, que não carece de qualquer evento posterior para se completar", entendeu o STA

que "a lei aplicável é a vigente na data da ocorrência do facto tributário instantâneo gerador", aplicando-se a regra geral contida no art. 12°, n° 1 da LGT, pelo facto de a Lei n.º 15/2010 ser omissa quanto à sua aplicação no tempo.

#### DIREITO DAS CONTRAORDENAÇÕES

# Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 05.11.2015 (Proc. 07979/14)

Este aresto discute se a execução assume eficácia interruptiva do prazo de prescrição da coima. Na linha do pensamento generalizado defende o TCA Sul que "[a] mera instauração do processo de execução não consubstancia um acto de execução da coima, antes se devendo visualizar como a prática de um acto inserido numa determinada actividade processual, a execução fiscal, e, portanto, não assume relevância interruptiva para efeitos do artº.30-A, nº.1, do R.G.C.O". Decidindo que a instauração da execução por coima não tem qualquer efeito interruptivo do prazo de prescrição.

#### DIREITO COMERCIAL

## Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2015

(Proc. 1690/14.2TJCBR.C1.S1)

No presente acórdão considerou o STJ que é lícito ao juiz recusar oficiosamente a homologação do PER votado favoravelmente pela maioria dos credores quando resulte inequivocamente do processo que o devedor se encontra numa situação de insolvência actual e não em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente eminente. Segundo o STJ, o artigo 215º do CIRE impõe ao juiz que faça a sindicância oficiosa dos pressupostos subjacentes ao Processo de Revitalização. Salientou que "os credores gozam de grande liberdade e autonomia na composição da lide desenvolvida no confronto do seu devedor, mas têm que o fazer dentro do pressuposto de o devedor não estar já insolvente. E, apesar de um tal pressuposto poder e dever ser equacionado pelos credores nas suas negociações com o devedor, o juízo acerca da verificação ou não da situação de insolvência meramente eminente ou da situação económica difícil não pode deixar de ser visto, para os fins em causa (homologação ou não homologação), como um juízo jurídico-conclusivo em definitivo da competência do tribunal."

#### DIREITO CIVIL

# Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2015

(Proc. 784/03.4TBTM-AR.C1.S1)

Neste aresto foi o STJ instado a decidir se a quantia de 10% do preço de compra de um imóvel por negociação particular, entregue no âmbito dessa compra, tem a natureza de sinal, e por isso, eventualmente não restituível em caso de ruptura de negociações por parte do proponente.

Decidiu o STJ que não é possível qualificar como sinal a quantia já entregue desde logo "por insuficiência formal, uma vez que se tratou de um acordo informal, não "reduzido" a escrito, não constando de documento subscrito por ambas as partes (art. 410°, nº 2 do C)."

Salientou porém que uma recusa de cumprimento injustificada poderá constituir fonte de responsabilidade civil pré-contratual, nos termos do art. 227º do CC, caso o proponente não tenha actuado "com a probidade e

lisura exigíveis, violando a boa-fé e a confiança justificadamente gerada na outra parte na conclusão do negócio" respondendo pelos danos concretos que a recusa de cumprimente tiver gerado no processo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03.11.2015

(Proc. 1007/13.3TBCBR-C.C1)

No presente aresto, decidiu a Relação que a aplicabilidade da remuneração adicional devida aos agentes de execução à luz do art.º 50.º da Portaria 282/2013, de 29 de Agosto depende da verificação do nexo causal entre a recuperação de valores pelo exequente e as diligências desenvolvidas pelo agente de execução, sendo que este apenas conquista o direito à aludida remuneração adicional se dos autos resultar com clareza que interveio real e eficazmente na obtenção do resultado.

Justificou a Relação esta sua decisão com base no princípio hermenêutico contido no art. 9º do CC, segundo o qual se impõe ao Tribunal que reconstrua o pensamento legislativo a partir da letra da norma; assim, entendeu o Tribunal que a intenção por detrás do acima mencionado art. 50º é a de promover "uma maior eficiência e celeridade na recuperação das quantias devidas ao exequente, prevendo para tanto o pagamento de uma remuneração adicional ao agente de execução quando a recuperação da quantia tenha tido lugar na sequência de diligências por si promovidas."

DIREITO FISCAL

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.11.2015

(Proc. 229/08.3TALRS.L1-9)

Este acórdão debruça-se sobre a suspensão da execução da pena em crimes de natureza fiscal, considerando que o art. 14.º do RGIT obriga à fixação da condição de pagamento dos benefícios obtidos com o crime. Reiterando jurisprudência fixada no sentido de o pagamento ao Estado da prestação tributária e acréscimos legais reclamar um juízo de prognose e de razoabilidade considerando a concreta situação económica do arguido, defende o TRL que o regime de suspensão da execução da pena nos crimes de natureza fiscal está submetido ao processamento da lei processual penal. Por um lado, porque o RGIT "não se refere a qualquer período temporal ou quantitativo da pena, para a suspensão da sua execução", e por outro lado, porque "ao Tribunal impõe-se (como um dever) que aplique a condição do pagamento, mas esta condição sê-lo-á ainda da forma legalmente estabelecida na Lei Penal para as condições e deveres a impôr perante uma suspensão da execução de uma pena de prisão". Concluindo que se deve "interpretar conjugadamente o mencionado artigo 14.º, n.º 1, do RGIT e o artigo 51.º, n.º 2, do Código Penal".

DIREITO CIVIL

# Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.11.2015

(Proc. 2281/11.5TBFIG-B.C1)

Decidiu a Relação neste acórdão que o valor correspondente à compensação por antiguidade, em caso de situação de perda de emprego por facto não imputável ao trabalhador, se trata de bem pessoal (próprio) do cônjuge, que, em regra deverá ser excluído da comunhão conjugal. Esta posição foi fundamentada com o argumento de que, "sabendo-se que é a afectação estritamente individual dos bens que justifica a

incomunicabilidade prevista no art.º 1733º, do CC, e perante situações de perda do emprego por facto não imputável ao trabalhador (v. g., em caso de despedimento sem justa causa ou de encerramento da empresa), o valor correspondente à compensação ou à indemnização por antiguidade (neste caso, em opção pela reintegração no posto de trabalho/art.º 391º, do Código do Trabalho) destina-se a ressarcir as consequências inerentes à perca do direito ao trabalho, que é de índole pessoal (intuitu personae)".

# **LEGISLAÇÃO**

Neste mês, destacamos as seguintes publicações, na área do **Direito Fiscal**:

### Portaria nº 404/2015 de 16.11.2015

Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respectivas instruções de preenchimento.

### Portaria nº 414/2015 de 30.11,2015

Primeira alteração à Portaria nº 98-A/2015, de 31 de Março, que aprova a declaração modelo 2, o modelo do recibo electrónico de quitação de rendas e a declaração modelo 44, previstos no Código do Imposto do Selo e no Código do IRS.

CONSELHO REGIONAL DO PORTO Está a receber a nossa publicação porque está ativo na lista de subscritores da Ordem dos Advogados. Para mais informações contactecomunicacao@cdp.oa.pt



<u>FACEBOOK</u>

VEBSITE